

ANO XIX N. 29 17/8/2018

“Quando os ventos de mudança sopram, umas pessoas levantam barreiras,
outras constroem moinhos de ventos. ”

(Érico Veríssimo)



Mas e a vírgula

É quase uma ação natural, quando o **mas** surge, imediatamente pelo menos uma vírgula passa pela nossa cabeça. E isso é bom. É um bom critério para revisões de textos: perseguir partículas que de forma geral convidam a vírgula.

Tomar posse de um idioma, entretanto, vai um pouco além de seguir estritamente as regras. É necessário um segundo olhar para perceber matizes da língua. É aí que habita o espectro criativo do manejo do idioma.

Então, vamos às vírgulas e ao **mas**.

1. Quando a conjunção **mas** expressar sentido adversativo, equivalente a *porém*, *contudo*, *todavia*, a vírgula é obrigatória.

A Lei n. 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu que seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos cento e vinte dias da publicação oficial, **mas** não previu regras para a aplicação.

2. Se a frase começa com **mas**, deixe a vírgula para outra hora e não separe o sujeito da conjunção.

Mas todos os esforços não foram suficientes para salvá-lo de si mesmo.

“E também vermelho, em lugares, que é cor de barro ou sangue sangrado. **Mas** isso depende do que no chão se plantou e cultivava”. (José Saramago, *Levantado do chão*)

A conjunção no início da frase cria conexão de ideias entre períodos, dá ênfase e é um ótimo recurso estilístico. Use com parcimônia.

3. Se **mas** vem associado a **também**, a vírgula é opcional.

“O perito não só destaca que o manual encontrava-se em língua estrangeira (,) **mas/como** também que não havia conhecimento dos riscos da manutenção da máquina” (extraído de acórdão, com adaptações).

4. Se o **mas** soma elementos de mesma função, a vírgula é dispensável.

Não só os jovens **mas também** os mais velhos estão em busca de trabalho.

Observe que **não só** e **mas também** ligam “os jovens” e “os mais velhos”, sintagmas de mesmo valor sintático, unidos de tal forma que interferem na concordância verbal. São elementos somados.

Até a próxima!



Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016)

A primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança, é uma fase marcada por vários processos de desenvolvimento, influenciados pela realidade na qual a criança está inserida, pelos estímulos que recebe e pela qualidade dos vínculos afetivos vivenciados.

Alinhado com a importância desse estágio humano, o ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção específica para o começo da vida da criança. A primeira infância é, portanto, considerada **prioridade absoluta**, constitucionalmente garantida pelo art. 227 da Carta Magna.

Não bastasse a garantia constitucional, no dia 8 de março de 2016, foi aprovada no Brasil uma das leis mais avançadas do mundo sobre políticas públicas para crianças de até seis anos de idade: a Lei Federal n. 13.257, de 2016, conhecida como o **Marco Legal da Primeira Infância**.

O Marco Legal da Primeira Infância tem o papel de privilegiar a criança no desenvolvimento de programas, na formação dos profissionais e na formulação de políticas públicas. A lei baseia-se em evidências científicas, e são considerados aspectos relacionados a educação, saúde e segurança. O Fundo das Nações Unidas (UNICEF) considerou a Lei um avanço na legislação brasileira comparável à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei Federal n. 13.257/2016 altera vários textos legais, a saber: dá nova redação aos arts. 6º, 185, 304 e 318 do Código de Processo Penal e aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 11.770, de 2008; acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e parágrafos ao art. 5º da Lei n. 12.662, de 2012.

“Os direitos das gestantes, recém-nascidos, infantes, crianças e adolescentes já estavam preceituados na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo da Lei n. 13.257/2016 foi enfatizar os cuidados para com esta faixa etária da pessoa humana, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas integradas, direcionados para os seus direitos especiais, tendo em vista que são mais específicos, haja vista que no período de vida de 0 até 6 anos ocorre a maior transformação física, psicológica e afetiva do ser humano. A lei, no entanto, acabou por seguir mais adiante ao aperfeiçoar normas preexistentes que cuidam de direitos de todas as crianças e adolescentes (...)” (Kátia Regina F. L. Andrade Maciel)

Vários foram os argumentos que fundamentaram a elaboração dessa lei. Um deles diz respeito à valorização da família nuclear, muitas vezes monoparental, e à inserção ampla da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política. O argumento econômico também respalda a iniciativa, uma vez que a boa formação infantil, em toda a sua complexidade, é o melhor investimento de médio e longo prazo que um país pode fazer.

A todas essas importantes premissas acrescenta-se a contribuição da neurociência, uma vez que está comprovado por pesquisas nesta área que as experiências vividas pela criança nos primeiros anos de vida têm um impacto duradouro sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento.

Ante o cenário da importância da infância para a formação de uma sociedade mais saudável, o campo jurídico propõe fortalecer o rol de direitos fundamentais, insculpidos no art. 227 da Constituição, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pelos corresponsáveis lá enumerados.

Fontes:

Prioridade Absoluta. Texto adaptado. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeira-infancia.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Cadernos de Trabalhos e Debates. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. . Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/marco/marco-legal-da-primeira-infancia-completa-dois-anos-promovendo-avancos-e-servindo-de-base-para-politicas-publicas>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2016/agosto/osmar-terra-201ccuidar-das-criancas-nos-primeiros-anos-de-vida-garante-futuro-melhor201d>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/busca?q=Marco+da+Primeira+Inf%C3%A2ncia>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.>. Acesso em 10 de agosto de 2018.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DOS SÓCIOS DA AGRAVADA. ART. 139, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. O art. 139, IV, do CPC prevê as denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o magistrado possa determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Tendo sido adotadas todas as medidas executivas típicas, e evidenciado que o devedor se furta a adimplir com suas obrigações, mostra-se cabível a aplicação de medidas executórias atípicas com o fito de alcançar a efetividade do provimento jurisdicional. A aplicação das medidas atípicas deve observar os fins sociais e o bem comum, resguardando a dignidade humana tanto dos devedores, quanto dos credores. A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. Não sendo instrumento imprescindível à atividade profissional do devedor, a apreensão da habilitação para direção de veículos não é medida ofensiva à dignidade. Precedentes. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010359-20.2016.5.03.0105 (AP); Disponibilização: 6/8/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud. P. 591; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira.)



LEGISLAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[ATO CHAMAMENTO PUBLICO N. 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 16/8/2018

O TRT da 3ª Região torna pública a realização de Chamamento Público visando à prospecção do mercado imobiliário no município de Contagem/MG, a fim de subsidiar a Administração com

relação à opção adequada para efetivar a compra de imóvel destinado a abrigar a Justiça do Trabalho.

[AVISO DO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO - DEJT/TRT3 13/8/2018](#)

Cientifica os MM. Juízes Titulares de Varas do Trabalho sobre a vacância de um cargo de Desembargador neste TRT. O preenchimento do respectivo cargo se dará por acesso de Juiz Titular de Vara, pelo critério de ANTIGUIDADE. Cientifica também sobre a abertura do presente processo, que será apreciado em sessão do Egrégio Tribunal Pleno, observado o prazo mínimo de 15 dias de antecedência da respectiva sessão, conforme previsto no art. 74 do ato regimental.

[RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GCR/GVCR N. 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 - DEJT/TRT3 13/8/2018](#)

Assunto: Arquivamento definitivo dos autos nos casos em que não há cumprimento integral do acordo.

[PORTARIA VTITUR N. 3, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 - DEJT/TRT3 16/8/2018](#)

Regulamenta o envio de notificações com Aviso de Recebimento AR, às expensas da parte interessada, na Vara do Trabalho de Iturama.

[PORTARIA GP N. 298, DE 9 DE AGOSTO DE 2018 - DEJT/TRT3 13/8/2018](#)

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2018.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[EDITAL N. 20, DE 10 DE AGOSTO DE 2018 - I CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO – ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DO CONCURSO - DEJT/CSJT 13/8/2018](#)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base na Resolução Administrativa nº 1.973, de 20 de março de 2018, tendo em vista o I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, regido pelo Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União, de 29/06/2017, TORNA PÚBLICO a alteração nas datas do cronograma de atividades do Concurso.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

[LEI N. 13.705, DE 13 DE AGOSTO DE 2018 - DOU 14/8/2018](#)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 92.216.527,00, para os fins que especifica.

[LEI N. 13.706, DE 13 DE AGOSTO DE 2018](#) - DOU 14/8/2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 15.475.091,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

[LEI N. 13.707, DE 14 DE AGOSTO DE 2018](#) - DOU 15/8/2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

[LEI N. 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018](#) - DOU 15/8/2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

[LEI N. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018](#) - DOU 15/8/2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

[MEDIDA PROVISÓRIA N. 848, DE 16 DE AGOSTO DE 2018](#) - DOU 17/8/2018

Altera a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.